

Nota Técnica nº 28/2019/COSER/SRE  
Documento nº 02500.033040/2019-41

Em 17 de maio de 2019.

À Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens  
Assunto: **Certificação da Meta Federativa I.5 (Atuação para Segurança de Barragens) do Progestão para o Estado do Maranhão, referente ao exercício de 2018 - primeiro período de certificação do Progestão II**  
Referência: 02501.003817/2018-51

## Introdução

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de atestar o cumprimento da Meta I.5 – Atuação para Segurança de Barragens do Progestão para o estado do Maranhão, que adotou 2018 como o primeiro período de certificação do Progestão II (segundo ciclo).
2. O cumprimento em 2017 da meta I.5 pelo estado foi atestado na Nota Técnica nº 12/2018/COSER/SRE (documento nº [00000.030378/2018-75](#)).
3. A presente análise baseia-se no **Informe n° 09 de 11 de junho de 2018**, nas Resoluções ANA nºs 379/2012, 1.485/2013 e nº 1506/2017, no contrato do programa firmado com o estado, no relatório recebido do estado comprovando o atingimento das metas, nas informações para o Relatório de Segurança de Barragens enviadas e informações cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragem-SNISB.
4. Observa-se que a partir do segundo ciclo do Progestão as metas passam a ser diferenciadas para cada estado, conforme o estágio de implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens na região.
5. As metas pactuadas, bem como a aferição das notas estão descritas no Anexo II.

## Análise das informações recebidas

6. A **tabela 1** constante no **Anexo I** resume os dados constantes no cadastro enviado pelo estado, além de outras informações presentes no Relatório enviado.
7. Já a **tabela 2** explicita as metas pactuadas, os pesos considerados para cada critério e as notas, bem como eventuais observações.
8. O estado do Maranhão não teve um bom desempenho no Progestão para o ano de 2018.
9. Na meta I considerou-se o esforço do envio de ofício para regularização que não se reverteu, no entanto, em regularizações. Neste caso, o estado poderia ter estabelecido prazo para a regularização e aplicado penalidades administrativas aos empreendedores que não comparecessem ou outras medidas administrativas cabíveis, o que seria levado em conta na aferição da meta.
10. Já quanto à classificação do Dano Potencial Associado, além da altura e do volume (que podem ser estimadas pelo fiscalizador) para a obtenção da “mancha de inundação”, não são necessárias outras informações do empreendedor. A atividade pode ser realizada com imagens do *google earth* e com a metodologia simplificada desenvolvida pela ANA, já de conhecimento de todos os fiscalizadores.



11. No que tange à classificação da Categoria de Risco, considerou-se a meta parcialmente cumprida, em virtude da dificuldade de se obter as informações dos respectivos empreendedores. No entanto, estas informações também podem ser obtidas com vistorias (de campo); além disso, oportuno relembrar que a falta de informação coloca a barragem no risco mais alto para o critério, o que não impede que ela seja classificada.

12. O órgão também não conseguiu cumprir a meta relativa à inserção das barragens no SNISB, provavelmente por não ter conseguido regularizar os barramentos. Observar-se que alguns estados têm estabelecido procedimentos de regularização simplificados, de modo a viabilizar a inserção das barragens no SNISB.

13. Ante o exposto, a pontuação alcançada conforme a **Tabela 2** para a meta I.5 do Progestão 2018 foi **3,5**.

14. Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento e relembramos que o estado pode solicitar reconsideração da nota concedida desde que acompanhada de fundamentação e documentos comprobatórios

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE ANDERÁOS  
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.

(assinado eletronicamente)  
FERNANDA LAUS DE AQUINO  
Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens

De acordo, encaminhe-se à SAS.

(assinado eletronicamente)  
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES  
Superintendente de Regulação



ANEXO 1

Tabela 1 – Síntese dos dados cadastrais – Progestão 2018

	MARANHÃO- MA (SEMA) (META I.5: SÍNTESE DOS DADOS CADASTRAIS)		
	2017	2018	OBSERVAÇÕES GERAIS
N. BARRAGENS CADASTRADAS SNISB	15	5	
N. BARRAGENS CADASTRADAS RSB	81	74	
BARRAGENS REGULARIZADAS	9	13	
CLASSIFICADAS DPA	32	29	
REGULADAS	10	13	
CLASSIFICADAS CRI	6	10	
COMUNICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO AO EMPREENDEDOR	sim	não	
REGULAMENTAÇÃO	sim	SIM	
ENVIO DE INFORMAÇÕES RSB ATÉ 31 DE MARÇO 2019	sim	sim	
INFORMAÇÕES ENVIADAS NO PADRÃO	sim	sim	



## ANEXO II

Tabela 2 – Metas I.5, pesos e notas – Progestão 2018

MARANHÃO- MA (SEMA) (META I.5: PESOS E NOTAS)			
META	PONTUAÇÃO MÁXIMA	NOTA	OBSERVAÇÕES
I – Notificar 72 empreendedores das barragens ainda não regularizadas para apresentar informações; – Regularizar (por meio de outorga ou dispensa) o mínimo de 30 barragens	3	2	Conforme Relatório, foram enviados 81 Ofícios, mas a estratégia não reverteu em regularização. Considerou-se o esforço empenhado para a regularização.
II Classificar 49 barragens quanto ao DPA, além daquelas já classificadas	3	0	Para classificar quanto ao DPA não é necessária qualquer informação do empreendedor, a atividade pode ser realizadas com imagens do google e a metodologia simplificada desenvolvida pela ANA
III Classificar quanto ao CRI as 49 barragens classificadas por DPA que se enquadrem na PNSB	2	1	Considerou-se parte da nota porque neste caso são necessárias algumas informações do empreendedor. Não obstante, informações podem ser obtidas com vistorias; além disso, lembrar que falta de informação coloca a barragem no risco mais alto
IV Inserir no SNISB 30 barragens (outorgadas ou com dispensa)	1,5	0	não houve inserção de novas barragens
V não se aplica			
VI Envio das informações para o RSB no prazo e no padrão	0,5	0,5	
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>3,5</b>	